

CAMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do/Sul

Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Protocolo nº 654/2019

Solicitante: 3299 – Vereador Gervásio Santana (PP)

Assunto: PROJETO DE LEI - ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 3.466/2013,

**RELATÓRIO** 

Trata-se de proposição legislativa de autoria de vereador com assento nesta Câmara Municipal, cujo mérito trata de alterar a redação da Lei nº 3.466/2013, que Declara com bem de uso comum do povo o imóvel que denomina, Institui o Parque Municipal de Eventos Jayme Caetano Braun e dá outras providências, alterando o nome do mesmo para PARQUE MUNICIPAL DE EVENTOS PAULO DUZAC.

Vem o feito instruído com mensagem justificativa e projeto de lei em anexo (fls. 02/04), cópia do Projeto de Lei com as alterações (fls. 05/06), certidão de óbito do Sr. Paulo Duzac (fl. 07) e Lei Municipal nº 3.466/2013 que instituiu o nome do Parque de Eventos ora em análise (fl. 08/10).

Breve é o relatório.

**PARECER** 

Preliminarmente, é importante que se proceda a análise do presente pleito em congruência com a Lei nº 3.444, de 04 de novembro de 2011, à qual "Regulamenta a denominação de bairros, logradouros públicos e bens públicos do Município de Sapucaia do Sul", cuja integra segue em anexo.

Pois bem;

Ao procedermos para com a análise da presente Lei, verificamos a viabilidade legal para a referida proposição legislativa ora em debate, à qual vem tipificada junto ao arts. 7º, 8°, parágrafo único e art. 9° da Lei 3.444/2011.

Senão vejamos:

atual nomenclatura Será mantida a logradouros, bairros e bens públicos, e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

rande do Sul<sub>Fls</sub> 15

 I - nome em duplicata ou multiplicata, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição tornar desaconselhável a mudança;

II - denominações que substituam nomes tradicionais, cujo nome persiste entre o povo, a que, tanto quanto possível deverão ser restabelecidos;

 III - nome de pessoa sem referência histórica que as identifiquem, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV - nome de diferentes logradouros, bairros e bens públicos homenageando as mesmas pessoas, lugares ou fatos, saldo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

V - nome de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;

VI - nome de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem a confusão com outro nome anteriormente dado.

Art. 8º Todo o projeto de Lei, para denominação de novos logradouros, bairros ou bens públicos, deverá ser instruído com a documentação que faça prova do falecimento, da pessoa homenageada, e sendo o caso, outros documentos que comprovem que está enquadrado nos requisitos e critérios estabelecidos por esta lei.

Parágrafo Único - Quando a iniciativa legislativa for do Poder Legislativo, os documentos mencionados no caput deste artigo deverão acompanhar o respectivo autógrafo, para instrumentalizar o Poder Executivo, com vistas à sanção e promulgação da Lei.

Art. 9º Altera a redação do art. 65 da Lei Municipal nº 651, de 09 de dezembro de 1977, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 65 Os dos logradouros, bairros e <u>bens públicos</u> serão denominados pelo Poder Executivo e <u>concorrentemente pelo Poder Legislativo, que deverão observar os critérios e/ou requisitos estabelecidos em Lei."</u>

A interpretação dessas regras sugere que a proposta em exame, à primeira vista, não se situe fora da esfera de atuação do Poder Legislativo, sendo competência



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, n°51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul - Rio Grande do Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

**CONCORRENTE**, sendo requisito nesse aspecto apenas que o ato se dê com a sanção do Prefeito.

Aqui a nossa única ressalva quanto ao que dispõe a Lei nº 3.444/2011:

Art. 6º A alteração de nome de logradouros, bairros ou bens públicos, só será possível mediante aprovação do Projeto de Lei pela maioria absoluta dos Vereadores da Câmara Municipal, nos termos do § 3º do art. 52, da Lei Orgânica do Município. (grifouse).

Dito isso, levando-se em consideração o escopo do projeto de lei em análise, qual seja, a alteração de nome de Parque de Eventos, com as respectivas justificativas lançadas pelo Edil, verificamos que, não óbice legal para tal proposição por iniciativa da Câmara de Vereadores.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com as informações que julgamos pertinentes à matéria em comento, encaminhamos a proposição à sua tramitação regimental, com a viabilidade jurídica da sua tramitação junto à esta Casa Legislativa e posterior análise da Comissão de Legislação e Justiça.

À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à Diretoria Legislativa para as diligências de costume.

Sapucaia do Sul, 02 de Outubro de 2019.

João Roberto da Fonseca Junior

Procurador Chefe OAB/RS 69.257